

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta definição no Anexo I do referido Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta definição ao Anexo I do referido Código.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por reações químicas e por dados fornecidos, exclusivamente, pelas barreiras eletrônicas, conforme regulamentação do CONTRAN.(NR)”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

BARREIRA ELETRÔNICA – equipamento eletrônico implantado no passeio ou calçada, utilizado para fins de

fiscalização de trânsito, capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade com a qual circula um veículo e, no caso dessa velocidade ser acima do limite permitido para a via, fotografar simultaneamente esse veículo, para comprovação da infração cometida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a infração poderá ser comprovada, entre outras formas, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, ou eventuais meios tecnologicamente disponíveis.

As chamadas barreiras ou lombadas eletrônicas, fixas, instaladas nas calçadas, já foram um desses meios utilizados. Além de inibir o condutor a trafegar em excesso de velocidade, tinham papel educativo, pois interagiam com os condutores uma vez que avisavam com que velocidade o veículo se encontrava, para, assim, reconduzi-lo a respeitar a velocidade limite da via.

Essas barreiras eletrônicas estão, hoje, infelizmente, praticamente desativadas, substituídas por sensores eletrônicos com câmeras fotográficas instalados no alto de postes implantados ao longo da via pública.

Todos conhecemos a voracidade desses sensores, em termos arrecadatórios. Com os chamados “pardais”, o número de autuações se multiplicou e a arrecadação de multas aumentou. Assim, são beneficiados não só os Departamentos de Trânsito mas, também, as empresas suas proprietárias, que ganham um percentual sobre as multas arrecadadas. A autuação pelos “pardais” tem propiciado o aparecimento de uma verdadeira indústria de multas e alimentado a ganância das empresas terceirizadas, trazendo sérios problemas.

As autuações pelos “pardais” sempre geraram muita revolta e indignação entre os condutores dos quais são cobradas grandes somas em multas e até o recolhimento de suas habilitações.

Sabemos, por outro lado, que a regulamentação desses equipamentos eletrônicos deixa a desejar. Ninguém garante, por exemplo, se, ao menos, eles estão sendo aferidos regularmente pelo INMETRO. Com as barreiras eletrônicas, a situação é outra. Elas exibem a velocidade do veículo, de forma que o próprio motorista pode conferir se a velocidade exibida é a correta e, por conseguinte, se o equipamento está aferido.

Em vista desses fatos, que vêm perdurando sem uma solução honesta e correta, apresentamos o presente projeto de lei, alterando a disposição do Código de Trânsito quanto ao uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito. Estamos sugerindo que ela seja feita apenas pelas barreiras e não mais pelos “pardais”. Por não educar os condutores, esses equipamentos nunca resolverão os problemas de trânsito. Diante disso, propomos o retorno das barreiras eletrônicas e a exclusão dos “pardais” da fiscalização eletrônica de trânsito.

Pela importância desta proposição esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA